CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 241 /2022

Dispõe sobre a instituição do Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, a Criança e Idosos nos serviços de saúde públicos e privados e da outras providências.

Câmara Municipal data -22-Nov-2022-15:19-01773Ø-1/2

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM** aprova:

Art. 1° - Fica instituído o Procedimento de Notificação Compulsória de Violência contra a mulher, a criança e/ou idoso, nos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Município de Contagem.

Art. 2° - Nos serviços de saúde públicos e privados, será imprescindível a notificação, em formulário oficial, de todos os casos tipificados como violência física, sexual ou doméstica causadas contra as vitimas descritas no artigo 1° desta lei, declarados ou não pela vítima.

Parágrafo único - O formulário referido no "caput" deste artigo será fornecido pelo Poder Público Municipal aos Serviços de Saúde, implantado nos modelos que se adequem à Secretaria.

Art. 3° - O preenchimento do Formulário de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher, a Criança e/ou Idoso será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento à vítima.

Parágrafo único - Mesmo que no primeiro atendimento não tendo sido feito o diagnóstico de violência descrita no artigo 4°, qualquer profissional de saúde que detecte tal ocorrência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso e este, efetuar a correção no prontuário de atendimento e providenciar o preenchimento da Notificação Compulsória.

Art. 4° - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Violência física, a agressão física sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico;

II - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

II - Violência doméstica, a agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 5° - Para disponibilizar os dados constantes dos Formulários de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher, a Criança e ou Idoso o responsável deverá obedecer rigorosamente o sigilo das informações prestadas, visando garantir a privacidade da(s) vítima(s).

Parágrafo único - Os dados coletados somente serão disponibilizados mediante autorização judicial:
I - A vítima, devidamente identificada;
II - Ao seu representante legal devidamente constituído na forma da lei.

Art. 6° - As Autoridades Policiais e o Ministério Público poderão com anuência judicial, mediante requisição, solicitar os respectivos dados para fins de apuração de Ilícito penal.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

.

Sala das Reuniões, 21 de Novembro de 2022.

DANIEL CARVALHO
Vereador de Contagem